



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL N° 0001691-65.2002.8.14.0201  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DISTRITAL DE ICOARACI/PA – 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: G. A. DA S. (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ESTUPRO. Art. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COERENTES NOS AUTOS. LAUDOS PERICIAIS QUE COMPROVAM A OFENSA A INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA BEM COMO DE VESTÍGIOS DE CONJUNÇÃO CARNAL RECENTE. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALIDADE. HARMONA COM DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA VALORADA DE FORMA AMPLA E GENÉRICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME SEM ELEMENTOS DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, diante da readequação da pena, que se apresentou final, concreta e definitiva em 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, mantendo-se o regime inicial fechado, e demais termos da sentença recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias de Outubro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0001691-65.2002.8.14.0201  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DISTRITAL DE ICOARACI/PA – 2ª VARA CRIMINAL



APELANTE: G. A. DA S. (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por G. A DA S., às fls. 136/verso, por intermédio de Defensora Pública, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, fixado o regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no Art. 213, caput, do Código Penal.

Consta na inicial acusatória, que no dia 26/05/2002, pela parte da noite, o recorrente estuprou a vítima M. T B. O crime ocorreu quando a vítima festejava seu 6º aniversário de casamento, acompanhada de seu esposo, sua irmã e seu cunhado, ora recorrente. A festa acontecia a tarde, na residência da vítima e terminou com o anoitecer.

Extraí-se que, com o término do festejo, o esposo da vítima saiu em direção ao bar de propriedade de seu pai, deixando sua esposa sozinha na casa dormindo. Aproveitando-se da situação, o recorrente voltou a casa da vítima, e, já dentro da residência, entrou no quarto e apagou a lamparina com o intuito de não ser reconhecido, porém a vítima o reconheceu devido a iluminação da lua. Diante disso, o recorrente então aplicou um soco no peito da vítima e sem seguida a estuprou.

E, após o estupro o recorrente fugiu e a vítima saiu de bicicleta a procura de seu esposo, que ao encontrá-lo contou todo o acontecido. E, em ato contínuo, os dois dirigiram-se ao posto policial de Cotijuba e comunicaram o fato. Sendo o recorrente preso pelos policiais e encaminhado no dia seguinte para Icaoraci onde foi fragranteado na Seccional Urbana. O feito foi sentenciado e alvo de impugnação, e em suas razões recursais, às fls. 140/146, o recorrente pleiteia a sua absolvição diante da ausência de prova tanto da autoria como da materialidade delitiva. Com relação à dosimetria, requer a reforma da pena diante dos motivos explicitados.

Em contrarrazões, às fls. 148/159, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida in totum a sentença guerreada.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja pronunciou-se também, às fls. 165/171, pelo conhecimento e improvimento recursal.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada – Dra. Roso Maria Gomes de Farias.



## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Conforme relatado, em suas razões recursais, às fls. 140/146, o recorrente pleiteia a sua absolvição diante da ausência de provas tanto da autoria como da materialidade delitiva. Com relação à dosimetria, requer a reforma da pena diante dos motivos explicitados.

Para saber se procede os argumentos da defesa para absolvição do recorrente, importante é fazer uma análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório.

Extraí-se dos autos que o ora recorrente negou a prática delitiva na fase policial, às fls. 07/09, em juízo, às fls. 37, momento em que foi concedida a liberdade provisória, e, conforme Termo de Audiência, às fls. 104, diante da ausência do recorrente ao referido ato, foi decretada sua revelia conforme art. 367, haja vista não ter sido encontrado, conforme certidão, às fls. 103.

E, apesar da alegação de negativa de autoria em sede recursal, a vítima, na fase policial, às fls. 07/09, afirmou o seguinte:

(...) Que após o festejo, seu esposo ULISSANDRO foi para o Bar de seu pai; Que, desta feita a vítima não quis acompanhá-lo, ficando na casa dormindo; Que, sua casa fica no segundo piso e toda varanda; Que estava deitada com a janela aberta, e seu cunhado GENIVAL, provavelmente escalou para subir até seu quarto; Que para não ser reconhecido, GENIVAL veio apagar a luz da lâmpada; adentrando no quarto, e devido esta luar, veio reconhece-lo, porém GENIVAL veio aplicar-lhe um soco no peito, o que levou a ficar sufocada, e ameaçou a mesma de morte e tapou a boca da mesma e com força passou a prática sexual vaginal; Que, o indiciado só deixou a mesma, depois de ter ejaculado e fugiu em seguida; Que, após este ato, a vítima apanhou uma bicicleta e comunicou o ocorrido para seu esposo e em seguida foram até ao Posto de Polícia da Ilha de Cotijuba; Que, então o Policial foi até a casa do mesmo e prendeu ainda em flagrante delito; Que, segundo a vítima, o Indiciado disse para a mesma que o delito que cometera foi proposital, por motivo de vingança, já que um dia desse a vítima havia travado uma discussão com a esposa deste. E, confirmando seu depoimento prestado na fase policial, em Juízo, às fls. 45/47, diante do MM. Magistrado, na audiência realizada às fls. 45/47, a Vítima narrou o seguinte:

(...) Que o ato começou por volta das 19-20h; Que a depoente estava dormindo com a janela aberta; Que a janela ficava no segundo andar; Que já acordou com o Acusado em cima; Que tentou reagir mas levou socos; Que ficou sem força para gritar; Que o Acusado era marido da irmã da depoente e morava no mesmo terreno; Que o Acusado chegou a ejacular; Que o Acusado estava sob efeito de bebida; Que confirma integralmente o depoimento prestado na depol; Que reconheceu o Acusado pela luminosidade do luar.



A materialidade delitativa encontra-se bem delineada no Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, às fls. 91, onde se constou a presença de ofensa à integridade corporal da vítima, no caso: presença de escoriações sobre edema traumático no terço superior lateral do braço esquerdo.

Também no Laudo de Exame de Corpo de Delito: conjunção carnal, às fls. 92, foram detectados vestígios tanto de conjunção carnal recente, como de violência, sendo empregado o meio mecânico.

Nos crimes contra a dignidade sexual, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como no presente caso.

Nesse sentido trago à colação as seguintes decisões:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 2. Inexiste ilegalidade no fato de a condenação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada na prova oral, especialmente no depoimento da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 853.845/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. SEXO ORAL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 2. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

3. Consistindo o ato sexual na prática de sexo oral nas ofendidas e no mesmo contexto em relação ao paciente, e, constatado não ter a prática deixado vestígios materiais, desnecessária a determinação de exame pericial, diante de sua irrelevância para verificação da materialidade delitiva.

4. "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 301.380/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. [STJ. HC 224391 / MG. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 15/05/2012. DJe 23/05/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO.



AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos. [STJ. HC 100719 / SP. Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205). 5ª TURMA. J. 20/09/2011. DJe 28/10/2011]

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. VALIDADE. APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...) O testemunho da vítima, ainda que menor de idade, é válido para embasar o édito condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório coligido nos autos, corroborado, principalmente, pelos depoimentos de testemunhas adultas, mormente quando não há elementos objetivos e idôneos capazes de pôr em dúvida as suas declarações. V.V. [TJMG. Ap. 1.0241.08.027805-4/001(1) Numeração Única: 0278054-37.2008.8.13.0241. Relator: HÉLCIO VALENTIM. J. 11/03/2010. DJ. 04/05/2010]

Percebe-se que, durante a instrução criminal foi ouvida a vítima, que confirmou os fatos narrados na denúncia, informando com detalhes como foi a abordagem feita pelo recorrente, que, agindo com violência a estuprou.

Não há que se falar, portanto, em insuficiência de provas para sustentar a condenação, pois há, como apresentado, elementos seguros de convicção, devendo ser mantida a decisão recorrida.

#### DA DOSIMETRIA

Com relação ao crime previsto no Art. 213, caput, do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, o MM. Magistrado a quo fixou a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, nos seguintes termos:

Passo à análise das circunstâncias judiciais com relação o crime do Art. 213, Caput, do CP, para fixação da pena base e legais para a fixação da pena definitiva (art. 68 do CPB).

Culpabilidade: desfavorável, tendo em vista que agiu com frieza e premeditação na empreitada criminoso, pois o Acusado já conhecia a vítima e sabia que naquele horário ela estaria sozinha na casa.

Comportamento da vítima: A vítima em nada contribuiu para a prática do delito, uma vez que encontrava-se dormindo em sua residência.

Antecedentes: não será valorada negativamente em virtude da Súmula nº444 STJ.

Personalidade: o Acusado possui personalidade voltada para o crime.

Motivos do Crime: São inerentes ao tipo penal estupro, não lhe sendo desfavoráveis;

Circunstâncias: São desfavoráveis uma vez que se prevaleceu do período noturno e da falta de energia elétrica para não ser reconhecido, além de abusar da facilidade de ser casado com a irmã da vítima, residindo em local ermo.

Consequências do Crime: são graves, tendo em vista que a vítima sofreu abalo moral e psicológico pelo sofrimento, tanto é que revela





medo e vergonha ao descrever em juízo o ocorrido.

Conduta Social: considero como positiva em face de dos poucos elementos colhidos durante a instrução nesse aspecto.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Acusado, fixo a pena-base em acima do grau médio em 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento a ser inicialmente cumprida em regime fechado.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Não existem causas de diminuição ou aumento. Portanto, torno definitiva a pena do Réu GENIVAL ALVES DA SILVA em 9 (nove) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.

Ou seja, foi fixada a pena base em 03 (três) ano de reclusão, apresentando-se como circunstâncias judiciais negativas as seguintes: a culpabilidade, comportamento da vítima, personalidade, circunstâncias do crime, consequências do crime.

Apesar das demais circunstâncias judiciais negativas terem sido devidamente valoradas em elementos concretos contidos nos autos, extrai-se que a personalidade foi fundamentada de forma abstrata, ampla e genérica, não possuindo o condão de elevar a pena base.

Isso porque o MM. Magistrado fundamentou no sentido de que: o Acusado possui personalidade voltada para o crime, sem apontar elementos concretos e idôneos dos autos que, efetivamente evidenciassem especial desaprovação da sua personalidade, excedendo com isso a atuação no tipo em questão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO E ROUBO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Cabe ao magistrado explicitar o seu convencimento quanto à escolha de fundamentos expostos nas respectivas fases da dosimetria, o que, a meu ver, não foi feito no caso dos autos.

2. A culpabilidade do agente foi considerada desfavorável sem nenhuma justificativa concreta. A Juíza singular consignou apenas que a culpabilidade é "amplamente negativa, sendo os fatos bastante graves, acentuadamente reprováveis socialmente".

3. A fim de justificar o aumento da pena-base relativamente à vetorial PERSONALIDADE, a Magistrada singular salientou que o réu "revelou ter personalidade astuta e articulada, dotada de acintosa frieza, maldade e periculosidade, além de voltada para a reiteração de crimes", sem apresentar elementos concretos e idôneos dos autos que, efetivamente, evidenciassem especial agressividade e/ou perversidade do agente - que excedam o tipo descrito - ou mesmo menor sensibilidade ético-moral.

(...) 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena final imposta ao paciente para 11 anos e 9 meses de reclusão mais 10 dias-multa. (STJ. HC 313.323/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. PENA-BASE. PERSONALIDADE. SÚMULA 444/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem,



ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, o que no presente caso, como visto, não ocorreu.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou PERSONALIDADE voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base).

(...)4. Mostra-se incorreta a valoração da personalidade do acusado. Note-se que a alegação de que o réu possui personalidade "voltada à prática de delitos, pois, além ostentar condenação definitiva, possui ações penais em andamento (inclusive algumas atualmente transitadas em julgado), o que evidencia personalidade voltada à prática de delitos", não é apta a demonstrar um maior grau de reprovabilidade, devendo ser excluída da dosimetria tal valoração negativa. Conforme a folha de antecedentes criminais do acusado, a condenação definitiva ora mencionada já fora utilizada como maus antecedentes, ações penais em curso não servem para agravar a pena-base e o trânsito em julgado para a consideração da personalidade deve ocorrer até a data da sentença condenatória e não após esta.

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a pena do recorrente para 2 anos e 3 meses de reclusão.

(STJ. AgRg no AREsp 756.758/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1) ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. 2) DOSIMETRIA. 2.1) PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NORMAIS DO TIPO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME NÃO DEMONSTRADA. CULPABILIDADE EXTREMA NÃO JUSTIFICADA. 2.2) CRITÉRIO MATEMÁTICO DO AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) - Para se asseverar que o paciente possui personalidade voltada para a prática de delitos e que a culpabilidade foi extrema é necessária a indicação de elementos concretos. (STJ. HC 254.344/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ressalvando-se que o MM. Magistrado devidamente apresentou fundamentos concretos na valoração tanto da culpabilidade, como das circunstâncias, conforme transcrito, em elementos hábeis constantes nos autos, evidenciando maior reprovabilidade da conduta, excedendo a normalidade do tipo, o que não merece portanto qualquer reparo.

Diante do apresentado, faço a devida readequação da pena base, que fixo em 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

Nas segunda e terceira fases, sem eventos. Portanto, torno a pena final, concreta e definitiva em 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela



---

defesa, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, diante de readequação da pena, que torno final, concreta e definitiva em 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, mantendo o regime inicial fechado, e demais termos da sentença recorrida.

É o voto.

Belém (PA), 04 de Outubro de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora-